

Processo TC No 09214/11

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: João Bosco Teixeira

Interessado: Maria Cilene Araújo Nóbrega

Pensão concedida à beneficiária Maria Cilene Araújo Nóbrega, viúva do ex-servidor Boanerges Souto Nóbrega, Professor de Educação Básica I, matrícula nº 65.022-6, tendo como fundamento o artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, considera-se regular o ato concessivo e correto o cálculo da pensão, concedendo-lhes o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02240/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à pensão vitalícia por morte do servidor Boanerges Souto Nóbrega, Professor de Educação Básica I, matrícula nº 65.022-6, concedida à beneficiária Maria Cilene Araújo Nóbrega, viúva do ex-servidor, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o **artigo 40**, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003; a interessada faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento da douta Procuradoria pugnou pela regularidade do ato.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de outubro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial